

TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Presencial nº 07/2022 – Processo nº 625/2022

Objeto: Registro dos Preços para a contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luiziânia.

Aginaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, usando das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, 6ª Procuradoria de Contas, resolve **ANULAR** o Pregão Presencial supramencionado.

Penápolis, 01 de Agosto de 2022.



AGNALDO CESAR DUARTE
Secretário Executivo do CIMPE

TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Presencial nº 07/2022 – Processo nº 625/2022

Objeto: Registro dos Preços para a contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luiziana.

Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, usando das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, 6ª Procuradoria de Contas, resolve **ANULAR** o Pregão Presencial supramencionado. Penápolis, 01 de Agosto de 2022. **AGNALDO CESAR DUARTE** Secretário Executivo do CIMPE.

CLASSIFICADOS

Valores dos anúncios:
1 dia: R\$ 10,00
4 dias: R\$ 30,00
6 dias: R\$ 40,00

Balcão de anúncios:
R. Afonso Vaz de Mello,
nº 526 - Centro

Atenção!
Não serão aceitos anúncios
através de telefone.

OS ANÚNCIOS AQUEL PUBLIADOS, AUTOMATICAMENTE SÃO VEICULADOS, TAMBÉM, EM NOSSO SITE.



VENDE-SE

CHACARA - vend. Penápolis, c/ 1,646 alqueires, ótima localização, tem casa, poço semi artesiano, energia, um pequeno curral. Tr. 99654-2567. (03/08)

CASA - vend. Vila Fátima, c/ 02 quartos, sala, cozinha, garagem, quintal. Tr. 99159-1301. (03/08)

ALUGA-SE

IMÓVEIS COMERCIAIS: 9. SALA COMERCIAL - AV. OLSEN, 785 - sala, copa, banheiro, espaço total do ambiente 31m². Bônus de pontualidade no pagamento R\$ 900,00 + IPTU 20,96. Fone (18) 3652-1177. CRECI J 12237. (*)

10. SALÃO COMERCIAL - RUA DR. MÁRIO SABINO, 158 - 01 sala comercial com vestiário, 01 banheiro, 01 cozinha, varanda no fundo com tanque e 02 banheiros. Bônus de pontualidade no pagamento R\$ 900,00 + 17,51 IPTU. Fone (18) 3652-1177. CRECI J 12237. (*)

Paula Monreal Imóveis - CRECI 63.591

"RESIDENCIAL MONT BLANC"
SAGAT CONSTRUTORA
LANÇAMENTO/DESCONTO
DE \$20.000 NAS PRIMEIRAS 20 UN

Localizado na Avenida Irmãos Buranelo, logo após o Posto Pelinho, ao lado do futuro Supermercado Alcaidão Leve Mais, apenas 78 casas com 69,51 m² de 03 quartos (01 suite), financiadas pela CAIXA, entregue 100% acabada, piso porcelanato, churrasqueira na varanda dos fundos, 02 vagas para carro. Condomínio com churrasqueira de festas, playground, quadra de esportes fechada em alambreado. Opções para pagamento em 24x ou 60x direto com a construtora. **Agende seu horário para visita à casa modelo e garanta já seu desconto**

[\(18\) 3652-4200/99725-8908](http://www.caisa.com.br)

[@caisaimoveis](https://www.instagram.com/caisaimoveis) / [paulamonrealimoveis](https://www.facebook.com/paulamonrealimoveis)



TELEFONIA

CELULAR - vend. marca Samsung A10S, 32 GB, ótimo estado. Tr. 99732-2626. (03/08)

CELULAR - vend. marca Motorola One Fusion, 128GB, ótimo estado. Tr. 99189-6161. (03/08)

CELULAR - vend. marca Xiaomi Redmi 10A, 64GB, ótimo estado. R\$ 1.000,00. Tr. 98117-2112. (02/08)

CELULAR - vend. marca Samsung A11, 64GB, c/ carregador, bom estado. Tr. (16) 99366-9361. (02/08)

CELULAR - vend. marca Samsung J5 Pro, 32GB, ótimo estado. Tr. telefone 99680-0620. (02/08)



FOCUS HATCH 1.6 2006/07 vend. preto, gasolina, doc. ok, c/ 117.000km, completo. Tr. c/ Onofre (18) 99173-4351.



DIVERSOS

VIDEO GAME - vend. XBOX Series S, 1TB, c/ 02 controles, ótimo estado. Tr. 99150-9955. (03/08)

VIDEO GAME - vend. Playstation 4, 1TB, c/ 01 controle e 08 jogos originais. Tr. telefone 99690-7371. (03/08)

MÁQUINA DE LAVAR ROUPA - vend. marca Brastemp, 11KG, bom estado. Tr. 99157-7598. (02/08)



VEICULOS

AMAROK HIGH-LINE 2016 - vend. prata, diesel, doc. ok, automática, completa. R\$ 145.000,00. Tr. 99734-2505. (03/08)

COMPASS LONGITUDE 2.0 2020/21 - vend. branco, automático, flex, completo. Tr. 99568-6988. (03/08)

PEUGEOT PARTNER 1.6 2020 - vend. branco, doc. ok, c/ 23.353 km, ótimo estado. Tr. 99265-1894. (02/08)

GOL 1.0 G4 2006 - vend. prata, doc. ok, flex, básico, bom estado. Tr. 99150-6164. (02/08)

SAVEIRO SURF 1.6 2009 - vend. flex, preto, completa. Tr. (18) 99738-1214. (03/08) (*)

GOL G4 1.0 2008 - vend. flex, 4 portas, prata, completo. Tr. (18) 99738-1214. (03/08) (*)

MERIVA 1.8 2008 - vend. 4 portas, branca, flex, completa. Tr. (18) 99738-1214. (03/08) (*)

HONDA CIVIC 1.8 LXS 2009 - vend. automático, completo. Tr. (18) 99738-1214. (03/08) (*)

AUDI A3 1.8 2002 - vend. completo, 4 portas, prata. Tr. (18) 99738-1214. (03/08) (*)

CORSA SUPER 1.0 4P 97/93 - vend. cinza, gasolina, super conservado. R\$ 17.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

CRV EXL 4x4 2015/16 - vend. branca, automática, flex, completa. R\$ 135.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

YARIS 1.5 XLZ 2021/22 - vend. branco, doc. ok, automático, flex, c/ 5.000km, completo. R\$ 112.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

RENEGADE 1.8 SPORT 2018 - vend. branca, c/ 60.000km, automática, flex, completa. R\$ 92.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

CRV EXL 2013 - vend. branca, automática, flex, completa. R\$ 89.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

UNO MILLE 1.0 2P 2008 - vend. cinza, flex, c/ 72.000km, completo. R\$ 30.000,00. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

FIESTA SEDAN 1.6 2012/13 - vend. prata, flex, única dona, excelente estado, c/ 71.000km originais. Tr. (18) 99699-9044. (06/08) (*)

PALIO ATTRACTIVE 1.4 2013 - vend. cinza, manual, doc. ok, completo. Tr. 3653-3220. (02/08)



MOTOS

NXR BROS 150 ESD 2005 - vend. preto, gasolina. Tr. (18) 99749-4293 ou (18) 3644-4445. (05/08) (*)

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO:
CONTRATO Nº 111/2022 – CONTRATADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS ME - CNPJ Nº 20.861.983/0001-68 – MODALIDADE: Dispensa conf. Art. 24, Inc. II, c.c. o § 8º do Art. 23 da Lei 8666/93 – OBJETO: Locação, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva de impressora multifuncional compacta marca Epson Modelo L495 – Valor Total: R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) - DATA: 05/07/2022 - Vigência: 05/07/2023. **CONTRATO Nº 113/2022 – CONTRATADO: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS ME - CNPJ Nº 20.861.983/0001-68 – MODALIDADE: Dispensa conf. Art. 24, Inc. II, c.c. o § 8º do Art. 23 da Lei 8666/93 – OBJETO: Locação, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva de impressora HP Laserjet P1515n – Valor Total: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) - DATA: 07/07/2022 - Vigência: 07/07/2023.**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS

TERMO DE ANULAÇÃO
Pregão Presencial nº 07/2022 – Processo nº 625/2022
Objeto: Registro dos Preços para a contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glacério e Luiziana. Agnaldo Cesar Duarte, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis – CIMPE, usando das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, 6º Procuradoria de Contas, resolve ANULAR o Pregão Presencial supramencionado, Penápolis, 01 de Agosto de 2022. **AGNALDO CESAR DUARTE** - Secretário Executivo do CIMPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2022 PROCESSO LICITATÓRIO/PROTOCOLO Nº 720/2022 LICITAÇÃO NOS TERMOS LEI FEDERAL Nº 14.133/21, inciso XLV – XLVI do artigo 6º da Lei Federal nº 14133/21. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO UNITÁRIO (Inclui I do artigo 33). Modo de Entrega: ABERTO (Inclui I do artigo 56). Data para credenciamento: 16 de agosto de 2022 às 16 horas-Abertura de propostas: 17 de agosto de 2022 às 09 horas OBJETIVO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o abastecimento dos Departamentos Municipais tais como: Educação (Programa PNAE e Merenda Escolar), Assistência Social (SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de 06 a 15 anos), Administrativo, Cultura Esporte e Lazer, Saúde, Obras e Serviços, Gabinete do Prefeito, contatos especificações e quantidades discriminadas em cada solicitação anexada neste Termo de Referência que integra este edital. O MUNICÍPIO DE BRAÚNA, com sede administrativa situada no Município de Braúna/SP, na Av. Barão do Rio Branco, nº 495 - Centro - CEP: 16.260-000 - Fone: (18) 3653-9200, comunica aos interessados que se acha aberta licitação através da Pregão Eletrônico, na modalidade e tipo acima indicado: OBTENÇÃO DO EDITAL E ARQUIVO PROPOSTA: O Edital e demais documentações referentes ao processo serão disponibilizados através do portal de transparência do município (http://164.163.239.234/3653/comprasatual), (Filenix Software Ltda), site www.brauna.sp.gov.br e e-mail licitacao@brauna.sp.gov.br. A presente licitação, será integralmente conduzida pelo pregoeiro assessorado por sua equipe de apoio nomeada pela Portaria nº 228/2021 de 04 de janeiro de 2021. O CREDENCIAMENTO: O credenciamento será disponibilizado através do portal de transparência do município (http://164.163.239.234/3653/comprasatual), (Filenix Software Ltda). Braúna/SP, 01 de agosto de 2022. HEITOR VERDU, Prefeito Municipal

Anuncie nos Classificados diariamente até às 16h00.

Trabalhe CONOSCO

Estamos com oportunidade de emprego para:
Auxiliar Industrial

Requisitos:
- Ensino Médio Completo.

Atividades:
- Prestar suporte/apoio às áreas de produção industrial desenvolvendo atividades secundárias de operação e auxílio na organização e limpeza do setor, de acordo com as necessidades do processo e especificações técnicas, com qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente.

INTERESSADOS ENVIAR CURRÍCULO NO E-MAIL: recrutamento@danabioenergia.com.br

Trabalhe CONOSCO

Estamos com oportunidade de emprego para:
Instrutor de Máquina e Equipamentos

Requisitos:
- Possuir nível superior em curso de Engenharia Mecânica;
- Cursar o curso de pós-graduação em Engenharia de Equipamentos de Máquinas;
- Experiência técnica em manutenção industrial;
- Cursar categoria 15.

Responsabilidades:
- Atualizar e manter atualizadas as informações técnicas e operacionais para a qualificação profissional em cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, plantões de apoio de fábrica, reuniões e reuniões de apoio, metodologias pedagógicas CME, C, C e E, implementação de técnicas e procedimentos de trabalho, além de outras atribuições.

INTERESSADOS ENVIAR CURRÍCULO NO E-MAIL: recrutamento@danabioenergia.com.br

Trabalhe CONOSCO

Estamos com oportunidade de emprego para:
Auxiliar agrícola

Requisitos:
- Ensino Fundamental Completo.

Atividades:
- Aplicação de Herbicida Costal.

INTERESSADOS ENVIAR CURRÍCULO NO E-MAIL: recrutamento@danabioenergia.com.br

| | |
|------------------------|--|
| Processos: | TC-15548.989.22-7 TC-15667.989.22-2 |
| Representantes: | Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda. Maria Idalina Tamassia Betoni |
| Representada: | Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis - CIMPE |

Em exame, representações trazidas por Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda. e Maria Idalina Tamassia Betoni em face do edital do Pregão nº 07/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis - CIMPE, objetivando o “Registro dos Preços para a contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luiziana”.

Conforme sintetizado pela respeitável decisão que paralisou o certame (evento 13.1¹):

“Sob a compreensão de que os critérios de qualificação econômico-financeira previstos no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser obrigatoriamente reproduzidos nas regras de convocação de todos os certames, Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda. critica a omissão da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, como também dos índices de liquidez, endividamento e solvência (TC-015548.989.22-7).

Valendo-se de raciocínio análogo, objurga ausência de parâmetros para aferição da capacidade operacional, conforme disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que postula a inclusão de quesito relativo à entrega de atestados do prévio desempenho de atividades similares, correspondentes a, ao menos, 50% do quantitativo ambicionado.

Considera inadequada a eleição do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obtenção de serviços médicos, cuja natureza contínua e necessidade permanente escaparia das hipóteses autorizadas recepcionadas pelo artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, a incidir na vedação de que cuida a Súmula nº 31 deste Tribunal.

Daí rogar pela expedição de medida liminar suspensiva e posterior anulação

¹ As referências, quando não especificadas, remetem aos autos do processo TC-15548.989.22-7.

do procedimento.

Maria Idalina Tamassia Betoni queixa-se da ausência de vedação expressa à participação de associações e cooperativas de trabalho nos certames, ao argumento de que a prestação de serviços médicos reclama subordinação empregatícia entre o profissional da saúde e a futura contratada, inconciliável com a natureza jurídica daquelas entidades (TC-015667.989.22-2).

Relembra que a Lei Federal nº 12.690/2012, ao disciplinar a estrutura e funcionamento de organizações voltadas à reunião de trabalhadores para proveito comum das atividades laborais, proíbe a invocação da figura societária a pretexto de intermediação de mão de obra, daí porque o enunciado sumular nº 281, da Corte de Contas Federal, repudia o ingresso de cooperativas em licitações quando o desempenho das tarefas pressupõe a constituição de vínculo trabalhista.

Para a autora, o indistinto acesso ao páreo também encerra potencial ameaça à isonomia de proponentes, posto que os benefícios tributários aplicáveis às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos decerto garantirão a oferta de preços mais vantajosos, alijando da disputa sociedades empresárias subordinadas às regras de mercado". (notas de rodapé suprimidas)

Devidamente notificada, a representada apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (eventos 41 e 42²).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

No mérito, o objeto pretendido mostra-se incompatível com a **sistemática do Registro de Preços**.

A utilização da referida sistemática é questão que remete à Súmula 31 do TCE/SP e à Orientação Interpretativa nº 01.11 do MPC/SP³:

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

OI-MPC/SP n.º 01.11: Não se admite a adoção do Sistema de Registro de Preços nos serviços contínuos, como ocorre nas atividades de limpeza, manutenção e vigilância.

E, no caso, a descrição dos serviços e o quantitativo de horas retratados no Anexo I – Termo de Referência (evento 1.4, fls. 13-16 e evento 41.25, fls. 1-2) demonstram a pretensão da municipalidade de contratar “atendimento de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem

² As justificativas e documentos juntados sob o evento 42 são os mesmos que foram apresentados sob evento 41.

³ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 15.03.2016, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



em regime de plantão ininterrupto, com duração de até 12 (doze) horas, nos períodos diurno e noturno, todos os dias da semana e em feriados”, retratando serviços de natureza contínua incompatíveis com o sistema de registro de preços, conforme, inclusive, já antecipado na decisão liminar (evento 13.1).

Nesse sentido, aliás, oportuno citar precedente desse Tribunal que condenou a utilização da sistemática do registro de preços em contratação da espécie:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DA MEDICINA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. O emprego do sistema de Registro de Preços não se compatibiliza com serviços pertinentes à áreas da saúde caracterizados pela continuidade e obrigatoriedade de execução.

(...)

De fato e conforme reconhecido pela Administração, procede a impugnação que suscita a incompatibilidade do emprego do sistema de registro de preços ao presente objeto, cujo escopo é a complementaridade dos serviços essenciais na área da saúde pública, a serem prestados de forma contínua.

Tratando-se de atividade que não se compatibiliza com a eventualidade e indeterminação, forçosa, no presente caso, a aplicação da Súmula nº 31 deste E. Tribunal, segundo a qual ‘é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada’.

A par desse vício insanável, que impõe a anulação, incumbe à Prefeitura, ao reescrever novo instrumento convocatório para os mesmos propósitos, suprimir a reconhecida ilegalidade. (TC-14884.989.19-5 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Tribunal Pleno. Sessão de 24/07/2019).

Assim, constatado vício insanável, a **anulação** do certame é medida que se impõe.

Não obstante o caráter prejudicial do vício de ilegalidade daí decorrente, prossegue-se na análise dos demais pontos suscitados.

No que tange à **ausência de requisição de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, cabe destacar que a documentação prevista no artigo 31 da Lei nº. 8.666/93 não constitui obrigatoriedade para a Administração, a qual, em juízo de conveniência e oportunidade, deve ponderar quais as “[...] exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inciso XXI do artigo 37 da CF/88 – ênfases acrescidas), o que conduz à improcedência da insurgência. Nesse sentido:

“5. Improcedente o questionamento relacionado à aparente insuficiência dos requisitos para qualificação econômico-financeira, na medida em que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos



editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.” (TC-5197.989.21-3 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Representação indeferida in limine. Publicação no DOE de 25/05/2021).

Outrossim, ante as justificativas apresentadas pela Origem, no sentido de que a menção ao art. 31 da Lei n.º 8.666/93, inserida no item 7.1.3⁴ do edital, importaria a apresentação de todos os documentos nele previstos⁵, entende-se de bom alvitre que sejam incluídas no edital, expressamente, tais exigências, a fim de evitar qualquer equívoco na apresentação dos documentos referentes à habilitação econômico-financeira, ou subjetividade na sua avaliação.

Já no tocante aos requisitos de qualificação técnica, a representante critica a suposta omissão do edital, que não exigiria qualquer requisito de qualificação técnica, ponderando, ainda, que deveria ser exigida das licitantes atestados de capacidade técnica, comprovando experiência anterior, nos moldes do previsto no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei 8.666/93⁶.

⁴ 7.1.3- Qualificação Econômica – Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):

7.1.3.1- Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

7.1.3.1.1- nas hipóteses em que a certidão recuperação judicial ou extrajudicial encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor;

7.1.3.1.2- para o caso de empresas em recuperação judicial a licitante está ciente de que, no momento da assinatura do contrato, deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que a LICITANTE está cumprindo o plano de recuperação judicial; e

7.1.3.1.3- para o caso de empresas em recuperação extrajudicial a licitante está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.

7.1.3.4 - Declaração que não emprega menor - Anexo III - (art. 27, inc. V, da Lei Federal 8666/93): Declaração, para fins do disposto no inc. V do art. 27 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei Federal 9.854, de 27 de outubro de 1999; que a empresa licitante não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em cumprimento aos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁵ “Com relação à crítica da empresa Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda acerca de que os critérios do art. 31 da Lei 8.666/93 devem ser obrigatoriamente reproduzidos no certame, há de se pontuar que, embora não esteja devidamente especificada a expressão “Balanço patrimonial” no Edital, essa exigência consta expressa no Edital em seu item 7.1.3. O item em apreço assim estabelece: “Qualificação Econômica – Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):”.

Portanto, resta como documentação obrigatória para qualificação econômica financeira o quanto estabelecido no art. 31 da Lei 8.666/93, no qual exprime em seu inciso I que a documentação relativa à esta qualificação limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. De maneira que, o Edital determina como documentação necessária exatamente o quanto disposto no art. 31, que é justamente o item a qual impugna a empresa em tela, que é na verdade, o motivo da presente impugnação. Ora, como se vê, não existe falta de pedido, vez que as peças que pela impugnante não foi exigidos, está de forma clara estabelecido no item de edital, já mencionado acima.

Assim sendo, as observações da impugnante não fazem sentido, ainda mais pelo objeto da licitação não se tratar de bens a pronta entrega e sim a serviços, o que neste caso, em nada modificaria a estrutura do edital, pois, claramente se vê, o pedido do Balanço Patrimonial no item 7.1.3.” (evento 41.2, fl. 2 – Destaques do MPC)

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



A representada justifica que a “*exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica especificamente no caso em apreço não resta necessária*” e que “[c]onsta do edital, em seus itens 7.1.3.6 e 7.1.3.8, a necessidade de comprovação ou inscrição da empresa licitante junto aos respectivos Conselhos de Classe, que regulamenta o registro do profissional em cada área de atuação” (evento 41.2, fl. 3).

Com efeito, da leitura do edital, é possível constatar que, de fato, os itens 7.1.3.6 (Certificado de Inscrição do Licitante no Conselho Regional de Enfermagem) e 7.1.3.8 do edital (Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina) exigem das licitantes o registro no Conselho de Classe.

Contudo, a forma como tais itens estão dispostos no edital permite interpretar que se trata de exigências de qualificação econômico-financeira⁷, quando, na verdade, deveriam compor o rol de documentos de habilitação técnica, conforme prevê o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93⁸. Mas não só, o mesmo acontece com o item 7.1.3.7 do edital, que exige declaração de que a empresa dispõe de profissionais competentes para a execução do contrato, exigência que também se insere no rol de documentos previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93 (inc. II⁹), e, portanto, deve constar como requisito de habilitação técnica, não como exigência de

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a

⁷ 7.1.3- Qualificação Econômica – Financeira (art. 31 da Lei 8.666/93):

7.1.3.1- Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

[...]

7.1.3.6 - Certificado de Inscrição do Licitante no Conselho Regional de Enfermagem.

7.1.3.7 - Declaração de que a empresa possui profissionais totalmente capacitados a executarem o Contrato e que a relação dos referidos profissionais com as suas devidas qualificações serão apresentadas, e demonstrar também que os mesmos possuem vínculo com a empresa na data de assinatura do Contrato.

7.1.3.8 - Registro ou Inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina

7.1.3.8.1 - Para empresas sediadas em outros estados, para efeito de contratação, no ato da assinatura do Contrato, será exigido o cumprimento ao que se refere a Resolução nº 1971/2011 do Conselho Federal de Medicina. (Destques do MPC)

⁸ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

⁹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:



qualificação econômico-financeira. Nesse contexto, oportuno que o Consórcio aprimore o edital nesses pontos, a fim de que as exigências de qualificação técnica sejam tratadas em tópico distinto das exigências de habilitação econômico-financeira.

Quanto à queixa específica acerca da não exigência de atestado de capacidade técnica comprovando experiência anterior, pondera-se que é discricionariedade da Administração eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado, de modo que, a representação, neste aspecto, é improcedente. Nesse sentido:

“6. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, não prospera a alegada falta de exigência de prova de aptidão operacional, eis que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ao relacionar os quesitos para a qualificação técnica das licitantes, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Na hipótese, observo que foi considerada suficiente para esta finalidade a demonstração de registro ou inscrição na entidade profissional competente.” (TC-189.989.22-1 e TC-215.989.22-9 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Representação indeferida in limine. Publicação no DOE de 14/01/2022).

Já no que se refere à crítica à ausência de vedação expressa à **participação de cooperativas e associações**, por um lado não se verifica no edital qualquer menção à possibilidade de contratação de cooperativas ou associações – pelo contrário, o instrumento convocatório especifica que o Consórcio pretende a “*contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos*”. De outro, contudo, a representada alega, em suas justificativas, que “*entende, especificamente quanto ao caso em tela, ser permitida a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas de trabalho no procedimento licitatório, desde que os objetos das mesmas sejam compatíveis com o objeto do pregão e que as mesmas atendam as demais exigências impostas no Edital*” (evento 41.2, fl. 5), entendimento esse que vai de encontro, não só ao próprio instrumento convocatório (que prevê a contratação de empresa), mas também à pacífica jurisprudência desse Tribunal:

“Também comporta acolhimento o pleito da Representante no sentido de ver inserida cláusula vedando a participação não só de cooperativas como também de entidades sem fins lucrativos por ocasião da formulação de novo edital.

É que, conforme se depreende do descritivo anexo ao instrumento, objetiva a Prefeitura adquirir serviços médicos consoante modelo de contrato administrativo subordinado ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93.

E, sendo esse o modelo de atuação complementar pretendido, não se justificaria destinar igualmente o objeto a entidades sem fins lucrativos que, à luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, pactuam



com entes federativos na forma de gestão em regime de parceria, com base em instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso.

A par disso, considerando a natureza jurídica, a finalidade social e os incentivos fiscais conferidos pelo Poder Público, admitir a participação de entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição.” (TC-14884.989.19-5 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Tribunal Pleno. Sessão de 24/07/2019).

Nessa esteira, e ainda que haja julgados desta Corte no sentido de que a “ausência de proibição específica no edital não corresponde à permissão implícita para a presença dessas entidades no certame”¹⁰, diante da justificativa apresentada pelo Consórcio¹¹, e para dirimir qualquer dúvida acerca da matéria, deve a representada incluir no edital vedação expressa à participação de associações e cooperativas no presente certame.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **procedência parcial** da representação intentada por Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda. e **procedência** da insurgência trazida por Maria Idalina Tamassia Betoni, com a consequente **anulação** do certame, diante da inapropriada adoção do sistema de registro de preços.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/11

¹⁰ Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no DOE de 27.08.2020, que indeferiu pleito de suspensão liminar de certame no âmbito do TC-20278.989.20-7.

¹¹ Repisada em resposta ao pedido de esclarecimento interposto pelo Instituto São Lucas (evento 41.3) e à impugnação administração apresentada por Maria Idalina Tamassia Betoni (evento 41.11).

